PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL

ACÓRDÃO Nº 8878

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0602370-69.2018.6.07.0000

REQUERENTE: FLAUZINO ANTUNES NETO

ADVOGADA: Dra. MARIANA GEMINIANI DE OLIVEIRA ANTUNES - OAB/DF 27127

RELATOR: Desembargador Eleitoral JOSE JACINTO COSTA CARVALHO

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. RECEITA ARRECADADA ORIUNDA DE DEPÓSITOS IDENTIFICADOS E NÃO DE TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA ENTRE CONTAS. INFRINGÊNCIA DA NORMA DE REGÊNCIA. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. TRANSFERÊNCIA AO TESOURO NACIONAL. OMISSÃO DE RECEITAS E GASTOS ELEITORAIS. CONSTITUIÇÃO IRREGULAR DE FUNDO DE CAIXA. DESAPROVAÇÃO.

1. As despesas eleitorais somente podem ser pagas por meio de cheques nominais, transferência bancária identificada ou débito em conta (art. 40 da Resolução TSE nº 23.533/2017).

2. A doação por meio de depósito identificado, por si só, não é suficiente para comprovar a origem do recurso, haja vista a ausência de trânsito prévio dos recursos pelo sistema bancário.

3. Caracterizado o recebimento de recurso de origem não identificada, o respectivo valor deve ser transferido ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 34 da Resolução TSE nº 23.553/2017.

4. Todos os dados das prestações de contas dos partidos e/ou candidatos devem ser registrados no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais – SPCE (arts. 56, I, 57 e 58 da Res. TSE nº 23.553/2017).

5. O pagamento por meio de reserva em espécie (fundo de caixa) é restrito a despesas de pequeno valor, que não ultrapassem a importância de meio salário mínimo e nem sejam superiores a 2% do total dos gastos contratados.

6. Julgou-se desaprovadas as contas.

Acordam os desembargadores eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal em desaprovar as contas nos termos do voto do eminente Relator. Decisão unânime.

Brasília/DF, 11/05/2021.

Desembargador Eleitoral JOSE JACINTO COSTA CARVALHO - RELATOR

RELATÓRIO

Cuida-se de prestação de contas da campanha eleitoral de Flauzino Antunes Neto, candidato ao cargo de Deputado Federal pelo Partido Pátria Livre nas eleições de 2018.

O então candidato apresentou as contas parciais e as finais tempestivamente (ids 69268 e 381434).

A Seção de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias (SECEP) apresentou diligência sugerindo a intimação do prestador para que esclarecesse e/ou saneasse as inconsistências apontadas no relatório prévio (id 3537484). Ao final, caso o requerente não apresentasse justificativas, o órgão técnico opinou pela desaprovação das contas.

Regularmente intimado, o prestador não se manifestou.

A ilustrada Procuradoria Regional Eleitoral, no douto parecer ofertado (id 3591934), no mesmo rumo de entendimento da unidade técnica, oficiou pela desaprovação das contas do requerente.

É o relatório.

VOTO

Cuida-se de prestação de contas objetivando aferir a regularidade na arrecadação e aplicação de recursos na campanha eleitoral de Flauzino Antunes Neto, candidato a Deputado Federal no pleito de 2018.

Na hipótese em julgamento, o candidato registrou no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais – SPCE que sua campanha arrecadou o total de R$ 25.668,25, sendo R$ 24.100,00 em recursos financeiros e R$ 1.568,25 em receitas estimáveis em dinheiro. Não foi registrado o recebimento de recursos públicos, seja do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC.

Feita esta breve exposição dos fatos, passo à análise das inconsistências apontadas pela SECEP no parecer técnico conclusivo (id 3537484), quais sejam: (1) recebimento de recursos de origem não identificada; (2) captação de doação financeira por meio inadequado; (3) omissão de receitas e gastos eleitorais; e, (4) pagamento de gastos em dinheiro sem a formação de fundo de caixa.

Do recebimento de recursos de origem não identificada

O órgão técnico apontou, como primeira inconsistência, o recebimento de receitas sem a identificação do CPF/CNPJ do doador nos extratos eletrônicos, *"impossibilitando a aferição da identidade dos doadores declarados nas contas e o cruzamento de informações com o sistema financeiro nacional, obstando a aferição da exata origem do recurso recebido, podendo caracterizar o recurso como de origem não identificada"* (item 4.8 do id 3537484).

Trata-se de doação, no valor R$ 22.500,00, recebida em 17/09/2018, na conta corrente 3000008129, agência 4511, da Caixa Econômica Federal.

Quanto ao ponto, o prestador declarou que o autor da doação, por meio de cheque, foi o Diretório Regional do PPL/DF, partido ao qual era filiado (id 381384, décimo segundo *link)*. Tal informação encontra respaldo no extrato eletrônico da conta destinada à movimentação de "outros recursos" (id 3537534) e no extrato bancário da conta corrente do PPL/DF, anexado aos autos na PC nº 0602262-40.2018.6.07 (id 2681634, p. 8).

Nesse sentido, baseado nos documentos acima descritos, é possível aferir que a doação recebida pelo candidato teve origem na conta corrente 208031241.8, agência 0208, do Banco de Brasília, de titularidade do Diretório Regional do Partido Pátria Livre (CNPJ 14.753.782/0001).

Ante os fatos narrados, forçoso concluir, na mesma linha de entendimento adotada pelo ilustrado representante da Procuradoria Regional Eleitoral, que *"concessa venia, não subsiste o apontamento da unidade técnica no sentido que não seria possível rastrear a origem do donativo, não havendo ressalvas a serem aplicadas nesse particular"* (id 3591934).

Da captação de doação financeira por meio inadequado

Consta do extrato bancário apresentado pelo candidato o depósito em espécie realizado por "José Antonio Cabral Carpinteiro" (CPF 038.644.211-87), no valor de R$ 1.600,00, no dia 04/09/2018, na conta corrente nº 3000008129, agência 4511, da Caixa Econômica Federal.

Quanto à forma de arrecadação de recursos, a Res. TSE nº 23.553/2017 estabelece que as doações financeiras de valor superior a R$ 1.064,10 somente podem ser realizadas por meio de transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e o do beneficiário da doação. Assim dispõe o art. 22 da mencionada Resolução, *in verbis*:

> *"Art. 22. As doações de pessoas físicas e de recursos próprios somente poderão ser realizadas, inclusive pela internet, por meio de:*
>
> *I - transação bancária na qual o CPF do doador seja obrigatoriamente identificado;*
>
> *II - doação ou cessão temporária de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro, com a demonstração de que o doador é proprietário do bem ou é o responsável direto pela prestação de serviços;*
>
> *III - instituições que promovam técnicas e serviços de financiamento coletivo por meio de sítios da internet, aplicativos eletrônicos e outros recursos similares.*
>
> *§ 1º As doações financeiras de valor igual ou superior a R$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação.*
>
> *§ 2º O disposto no § 1º aplica-se também à hipótese de doações sucessivas realizadas por um mesmo doador em um mesmo dia".*

Importante registrar que tal determinação objetiva identificar a origem das doações recebidas, sendo certo que a rastreabilidade dos recursos recebidos configura um dos fundamentos basilares do regramento das prestações de contas.

Todavia, o meio utilizado na campanha do requerente, isto é, o depósito identificado, não permite aferir a procedência do recurso, apenas quem foi a pessoa que realizou o ato de depósito. Por conseguinte, a doação por meio de depósito identificado, tal como feito na campanha do candidato, não é suficiente para comprovar a origem do recurso. Nesse sentido, caminha a jurisprudência que se emana do c. Tribunal Superior Eleitoral, *in verbis*:

> *"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DOAÇÃO. DEPÓSITO. AFRONTA. ART. 18, §§ 1º E 3º, DA RES.-TSE 23.463/2015. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. VALOR EXPRESSIVO. NÃO INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO.*
>
> *1. No decisum monocrático, proveu-se o recurso especial do Ministério Público para rejeitar as contas de campanha do agravante relativas às Eleições 2016 devido ao uso de recursos financeiros no total de R$ 5.500,00 oriundos de depósito bancário, e não de transferência eletrônica, como preceitua o art. 18, §§ 1º e 3º, da Res.-TSE 23.463/2015, determinando-se, ainda, o recolhimento desse valor ao Tesouro Nacional.*

2. Reitere-se que a realização de depósito identificado é incapaz, por si só, de comprovar sua efetiva origem, haja vista a ausência de trânsito prévio dos recursos pelo sistema bancário. Precedentes.

3. Ademais, inaplicáveis os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, porquanto a falha (R$ 5.500,00) corresponde a 10,58% do total arrecadado (R$ 51.980,00). Precedentes.

4. É missão constitucional do Ministério Público a defesa da ordem jurídica e do regime democrático (art. 127 da CF/88), sobretudo nos processos de prestação de contas, em que se prima pela transparência quanto à origem e ao destino dos recursos em prol da legitimidade e isonomia da disputa.

5. Desse modo, havendo indícios de atos que, de alguma forma, possam comprometer as movimentações financeiras nas campanhas e, em última análise, interferir negativamente no próprio pleito, é imprescindível a atuação do Parquet, em qualquer fase do processo, não havendo, portanto, falar em ilegitimidade recursal sob o fundamento de que a matéria não fora por ele impugnada em sua primeira manifestação nos autos.

6. Agravo regimental desprovido. (0000639-81.2016.6.10.0030. RESPE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 63981 - MIRINZAL – MA Acórdão de 01/08/2019. Relator(a) Min. Jorge Mussi Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 166, Data 28/08/2019, Página 74-75)".

Em percuciente parecer (id 3591934), o ilustrado representante da Procuradoria Regional Eleitoral adotou o mesmo entendimento acima externado, consoante se observa do elucidativo excerto abaixo transcrito:

"Não há elementos nos autos que comprovem a declaração de origem dos recursos financeiros. E o C. TSE já manifestou entendimento no sentido de que "o depósito identificado permite saber apenas quem entregou o dinheiro no banco, mas não a verdadeira origem dos recursos, que permanece oculta, impossibilitando–se a fiscalização pela Justiça Eleitoral" (AgR-RO-El nº 060162796, rel. Min. Luís Felipe Salomão, DJe de28/10/2020), "haja vista a ausência de trânsito prévio dos recursos pelo sistema bancário" (AgR–REspe nº 251–04/BA, rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 5.4.2019)". (id 3591934).

Por sua vez, o recebimento de recursos de origem não identificada, hipótese dos autos, impõe ao candidato o dever de recolher o valor correspondente ao Tesouro Nacional, conforme determinação do § 3º do art. 22 e art. 34 da Res. TSE nº 23.553/2017, *in verbis:*

"Art. 22 (...)

§ 3º As doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo não podem ser utilizadas e devem, na hipótese de identificação do doador, ser a ele restituídas ou, se isso não for possível, recolhidas ao Tesouro Nacional, na forma prevista no caput do art. 34 desta resolução.

Art. 34. Os recursos de origem não identificada não podem ser utilizados por partidos políticos e candidatos e devem ser transferidos ao Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

§ 1º Caracterizam o recurso como de origem não identificada:

I - a falta ou a identificação incorreta do doador; e/ou

II - a falta de identificação do doador originário nas doações financeiras recebidas de outros candidatos ou partidos políticos; e/ou

III - a informação de número de inscrição inválida no CPF do doador pessoa física ou no CNPJ quando o doador for candidato ou partido político.

§ 2º O comprovante de devolução ou de recolhimento, conforme o caso, poderá ser apresentado em qualquer fase da prestação de contas ou até 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas de campanha, sob pena de encaminhamento das informações à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

§ 3º Incidirão atualização monetária e juros moratórios, calculados com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Pública, sobre os valores a serem recolhidos ao Tesouro Nacional, desde a data da ocorrência do fato gerador até a do efetivo recolhimento, salvo se tiver sido determinado de forma diversa na decisão judicial.

§ 4º O disposto no § 3º não se aplica quando o candidato ou o partido político promove espontânea e imediatamente a transferência dos recursos para o Tesouro Nacional, sem deles se utilizar.

§ 5º O candidato ou o partido político pode retificar a doação, registrando-a no SPCE, ou devolvê-la ao doador quando a não identificação decorra do erro de identificação de que trata o inciso III do § 1º e haja elementos suficientes para identificar a origem da doação.

§ 6º Não sendo possível a retificação ou a devolução de que trata o § 5º, o valor deverá ser imediatamente recolhido ao Tesouro Nacional".

Consigne-se, de mais a mais, que o § 4º, do art. 22, acima citado, disciplina que " *as consequências da utilização dos recursos recebidos em desacordo com este artigo serão apuradas e decididas por ocasião do julgamento da prestação de contas."*

Da omissão de receitas e gastos eleitorais

Após o exame da documentação, a unidade técnica deste egrégio Tribunal, em parecer conclusivo, indicou a permanência de vício nas contas apresentadas pelo requerente, referente à existência de incongruências entre as receitas e as despesas registradas na prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral.

Em primeiro lugar, serão analisadas as omissões de receitas.

Nesse sentido, o Diretório Regional do PPL declarou, em sua prestação de contas (PC 0602262-40.2018.6.07.0000), ter efetuado doações estimáveis em dinheiro, no valor de R$ 2.245,53, ao ora prestador (item 6.3 do id 3537484). Todavia, o candidato não inseriu qualquer informação sobre estas doações em suas contas.

Impende consignar que todos os dados das prestações de contas dos partidos/candidatos devem ser registrados no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, conforme determinam os arts. 56, I, 57 e 58 da Res. TSE nº 23.553/2017, abaixo transcritos:

> *"Art. 56. Ressalvado o disposto no art. 65 desta resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta, cumulativamente:*
>
> *I - pelas seguintes informações:*
>
> *a) qualificação do candidato, dos responsáveis pela administração de recursos e do profissional habilitado em contabilidade;*
>
> *b) recibos eleitorais emitidos;*
>
> *c) recursos arrecadados, com a identificação das doações recebidas, financeiras ou estimáveis em dinheiro, e daqueles oriundos da comercialização de bens e/ou serviços e da promoção de eventos;*
>
> *d) receitas estimáveis em dinheiro, com a descrição:*
>
> *1. do bem recebido, da quantidade, do valor unitário e da avaliação pelos preços praticados no mercado, com a identificação da fonte de avaliação;*
>
> *2. do serviço prestado, da avaliação realizada em conformidade com os preços habitualmente praticados pelo prestador, sem prejuízo da apuração dos preços praticados pelo mercado, caso o valor informado seja inferior a estes;*
>
> *e) doações efetuadas a outros partidos políticos e/ou outros candidatos;*
>
> *f) transferência financeira de recursos entre o partido político e seu candidato, e vice-versa;*
>
> ***g) receitas e despesas, especificadas;***
>
> *h) eventuais sobras ou dívidas de campanha;*
>
> *i) gastos individuais realizados pelo candidato e pelo partido político;*
>
> *j) gastos realizados pelo partido político em favor do seu candidato;*

k) comercialização de bens e/ou serviços e/ou da promoção de eventos, com a discriminação do período de realização, o valor total auferido, o custo total, as especificações necessárias à identificação da operação e a identificação dos adquirentes dos bens ou serviços;

l) conciliação bancária, com os débitos e os créditos ainda não lançados pela instituição bancária, a qual deve ser apresentada quando houver diferença entre o saldo financeiro do demonstrativo de receitas e despesas e o saldo bancário registrado em extrato, de forma a justificá-la;

(...)

Art. 57. A elaboração da prestação de contas deve ser feita e transmitida por meio do SPCE, disponibilizado na página da Justiça Eleitoral na internet.

Art. 58. A prestação de contas deve ser encaminhada à Justiça Eleitoral em meio eletrônico, pela internet, na forma do art. 57 desta resolução".

Sendo assim, o candidato, ao não registrar o recebimento da doação no SPCE, cometeu uma falha que *"denota a ausência de consistência e confiabilidade nas contas prestadas."* (id 3537484).

Feitas essas considerações, passa-se, a seguir, à análise da omissão de gastos eleitorais. O dado omitido, em específico, refere-se à nota fiscal nº 29, emitida em favor do CNPJ da campanha do candidato, no valor de R$ 1.500,00, por Sérgio Gomes de Souza (CNPJ 29.773.990/0001-82).

Quanto ao ponto, a SECEP verificou que *"o prestador declarou a despesa com o fornecedor SERGIO GOMES DE SOUZA, no valor de R$1.500,00, com o n. do recibo/nota n. 19-1* (id 3537484)*".* De fato, consta do Relatório de Despesas Efetuadas (id 381384, sétimo *link)* a declaração do candidato acerca da despesa nos moldes descritos pela SECEP.

Em face do exposto, no contexto acima descrito, e considerando que o fato em nada prejudicou o exame das contas ou comprometeu a sua regularidade ou análise, reputo configurado tão somente erro material no momento do registro da despesa no SPCE. Caracteriza-se, portanto, como impropriedade a ensejar a aposição de ressalva (*ex vi* do art. 79 c/c art. 77, II, ambos da Resolução TSE n. 23.553/2017).

Do pagamento de gastos em dinheiro sem a formação de fundo de caixa

Por meio da análise entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela verificada nos extratos eletrônicos, o órgão técnico identificou a existência de divergência nos dados.

Em específico, a divergência refere-se a dois lançamentos, sendo que o primeiro diz respeito ao recebimento de doação no valor R$ 22.500,00 do órgão partidário, já analisado quando da explanação sobre o suposto recebimento de recursos de origem não identificada.

Resta, portanto, a análise do segundo lançamento, referente à saque de R$ 1.000,00 realizado pelo candidato no dia 05/09/2018.

O candidato registrou a contratação de despesa com impulsionamento de conteúdo com o Facebook Serviços *on line*, no valor de R$ 1.000,00. Dos dados existentes nos autos da presente prestação de contas, depreende-se que o saque ocorreu para adimplir o mencionado serviço.

Ocorre que, conforme determinam os arts. 40 e seguintes da Resolução TSE nº 23.553/2017, os gastos eleitorais devem ser pagos por meio de cheques nominais, de transferências bancárias ou de débito em conta. O pagamento por meio de reserva em espécie, o chamado fundo de caixa, é restrito a despesas de pequeno valor, que não extrapolassem a importância de meio salário mínimo (R$ 477,00).

Ademais, o "fundo de caixa" não deve ser superior a 2% do total dos gastos contratados, consoante dicção dos art. 40, 41 e 42 da mencionada Resolução, a seguir transcritos, *in verbis*:

> *"Art. 40. Os gastos eleitorais de natureza financeira, ressalvados os de pequeno vulto previstos no art. 41 e o disposto no § 4º do art. 10 desta resolução, só podem ser efetuados por meio de:*
>
> *I - cheque nominal;*
>
> *II - transferência bancária que identifique o CPF ou CNPJ do beneficiário; ou*
>
> *III - débito em conta.*
>
> *§ 1º O pagamento de boletos registrados pode ser realizado diretamente por meio da conta bancária, vedado o pagamento em espécie.*
>
> *§ 2º É vedado o pagamento de gastos eleitorais com moedas virtuais.*
>
> *Art. 41. Para efetuar pagamento de gastos de pequeno vulto, o órgão partidário e o candidato podem constituir reserva em dinheiro (Fundo de Caixa), desde que:*
>
> *I - observem o saldo máximo de 2% (dois por cento) dos gastos contratados, vedada a recomposição;*
>
> *II - os recursos destinados à respectiva reserva transitem previamente pela conta bancária específica de campanha;*
>
> *III - o saque para constituição do Fundo de Caixa seja realizado mediante cartão de débito ou emissão de cheque nominativo em favor do próprio sacado.*
>
> *Parágrafo único. O candidato a vice ou a suplente não pode constituir Fundo de Caixa.*

Art. 42. Para efeito do disposto no art. 41, consideram-se gastos de pequeno vulto as despesas individuais que não ultrapassem o limite de meio salário mínimo, vedado o fracionamento de despesa.

Parágrafo único. Os pagamentos de pequeno valor realizados por meio do Fundo de Caixa não dispensam a respectiva comprovação na forma do art. 63 desta resolução".

Visualiza-se, portanto, que o valor de R$ 1.000,00, sacado pelo candidato, é superior tanto ao limite individual como ao limite global para despesas a serem pagas com o fundo de caixa.

Ainda que se possa deduzir que o valor sacado foi utilizado para o pagamento da despesa com o Facebook, tal fato contraria a norma eleitoral, que prevê que as despesas somente serão pagas por meio de cheques nominais, transferência bancária identificada ou débito em conta, na forma acima explicada.

O descumprimento de tal determinação indica que a gestão contábil-financeira da campanha não obedeceu à sistemática e aos critérios previstos na legislação de regência, configurando vício que atenta contra a consistência e confiabilidade das contas prestadas.

Em caso análogo ao que aqui versado, este egrégio Tribunal já teve a oportunidade de sufragar entendimento que se alinha com a fundamentação acima defendida, *in verbis*:

"ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. FALHAS QUE ENSEJAM APOSIÇÃO DE RESSALVA E/OU DESAPROVAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE PRAZO PARA ENTREGA DE INFORMAÇÕES. REGISTRO EQUIVOCADO DE RECEITA E DESPESA. DIVERGÊNCIA DE DADOS DE CPF DE FORNECEDOR. MOVIMENTAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS, INICIALMENTE COMO DESPESAS TRANSFORMADAS EM RECEITAS. NÃO COMPROVAÇÃO DE GASTOS. UTILIZAÇÃO DE CHEQUES INDIVIDUAIS PARA PAGAMENTOS DE DESPESAS DIVERSAS. *DOAÇÕES E GASTOS REALIZADOS ANTES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL E ALI NÃO INFORMADOS. REALIZAÇÃO DE DESPESAS ANTES DA ABERTURA DA CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. VARIAÇÃO DA COMPOSIÇÃO DO FUNDO DE CAIXA ENTRE AS CONTAS PARCIAL E FINAL. EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES PARA GASTOS COM ALIMENTAÇÃO DE PESSOAL.*

Devem ser desaprovadas as contas de campanha que apresentam falhas relevantes que ensejam tanto a aposição de ressalvas quanto a desaprovação, haja vista que, em seu conjunto, foram afetadas a confiabilidade e a consistência das contas.

(PC 0602479-83.2018.6.07.0000, Rel. Desembargador Eleitoral WALDIR LEONCIO CORDEIRO LOPES JUNIOR, Data da decisão: 11/12/2018)".

O c. Tribunal Superior Eleitoral, na mesma linha de entendimento, assim tem se posicionado quanto à matéria, *in verbis*:

> *"ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO ESTADUAL. DESAPROVAÇÃO. PAGAMENTO DE SERVIÇO DE FORMA INDIRETA. SÍNTESE DO CASO*
>
> *[...].*
>
> *5. Os gastos eleitorais no valor de R$ 24.500,00, referentes ao pagamento indireto a prestadores de serviços e a militantes, importaram em descumprimento do art. 40 da Res.-TSE 23.553, o qual prevê que os gastos eleitorais de natureza financeira, salvo os de pequeno vulto, só podem ser efetuados por meio de cheque nominal, transferência bancária que identifique o CPF do beneficiário ou débito em conta.*
>
> *6. Em recente julgado, este Tribunal Superior entendeu que, "a teor da jurisprudência desta Corte e do art. 40 da Res.-TSE 23.553/2017, as despesas de campanha devem ser realizadas por meio de transferência bancária que identifique o CPF do beneficiário, de cheque nominal ou de boleto bancário, de modo a assegurar a higidez na movimentação dos recursos". E, ainda, "a emissão de quatro cheques únicos em favor dos coordenadores de campanha (responsáveis por pagar os militantes) importou em ofensa ao art. 40 da Res.-TSE 23.553/2017" (AgR-REspe 0600349-81, rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 21.11.2019.)*
>
> *CONCLUSÃO: Agravo regimental a que se nega provimento.*
>
> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0601167-88.2018.6.10.0000 – SÃO LUÍS – MARANHÃO. Relator: Ministro Sérgio Banhos".*

Feitas as considerações pertinentes acerca das inconsistências apontadas pelo órgão técnico ao analisar os dados e documentos presentes na prestação de contas do candidato, verifico que as irregularidades atingiram o montante de R$ 3.845,53, equivalente a 15% da receita declarada. Consequentemente, evidencia-se, na hipótese, a inaplicabilidade dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, impondo-se a desaprovação das contas.

Ante o exposto, acolho a manifestação apresentada pela unidade técnica e o douto parecer ofertado pela ilustrada Procuradoria Regional Eleitoral e julgo desaprovadas as contas prestadas por Flauzino Antunes Neto, nos termos do art. 77, III, da Resolução TSE n. 23.553/2017.

Considerando a utilização de recursos de origem não identificada, no valor de R$ 1.600,00, determino a transferência dessa quantia ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), observando-se o prazo de até 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado desta decisão, sob pena de encaminhamento das informações à Advocacia Geral da União para fins de cobrança, nos termos do art. 34 da Resolução TSE n° 23.553/2017.

Certificado o trânsito em julgado, promovam-se os registros no sistema de contas do TSE (SICO) e arquivem-se os autos, observando as formalidades de praxe.

É como voto.

DECISÃO

Desaprovar as contas nos termos do voto do eminente Relator. Decisão unânime. Brasília/DF, 11/05/2021.

Participantes da sessão:
Desembargador Eleitoral Humberto Adjuto Ulhôa - Presidente
Desembargador Eleitoral J. J. Costa Carvalho
Desembargador Eleitoral João Batista Moreira
Desembargador Eleitoral Luís Gustavo Barbosa de Oliveira
Desembargador Eleitoral Renato Guanabara Leal
Desembargador Eleitoral Renato Gustavo Coelho
Desembargador Eleitoral Alvaro Ciarlini